

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA-CE

TOMADA DE PREÇOS Nº 01.031/2023-CP

OBJETO: CONSTRUÇÃO DA NOVA ESCOLA EUDES SOARES CUNHA COM UMA QUADRA POLIESPORTIVA, BAIRRO N.S DE LOURDES NO MUNICÍPIO DE UBAJARA-CE

SOLIMAR JOSÉ DE LIMA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, Sr. **Solimar José de Lima**, inscrito no CPF sob o nº 285.775.663-15, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** sobre a decisão do julgamento pela inabilitação da referida empresa no certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O cabimento do presente recurso dar-se pela não concordância da recorrente com o julgamento de habilitação do presente certame, razão pela qual vem através do presente instrumento requerer a reforma de tal. Assim, é totalmente cabível a sua interposição, com fulcro no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93.

Segundo o art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93 o prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do julgamento da habilitação, com isso, tendo em vista que a publicação ocorreu dia 13 de julho do corrente ano, o recurso é tempestivo.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme art. 109, §2º da Lei 8666/93 os recursos interpostos na fase de habilitação terão por força de lei, efeito suspensivo.

DOS FATOS

A empresa recorrente, cumprindo todos os requisitos exigidos pelo Edital de Tomada de Preços nº 01.031/2023-CP, participou dia 24 de junho do presente ano, do certame licitatório mencionado. Contudo, dia 13 de julho de 2023 tomou ciência, através do Diário Oficial da União, de que estaria **INABILITADA** pela seguinte motivação: "Ato constitutivo da empresa licitante sem o documento do último aditivo e modificativo do seu texto (item 7.3.1.7 do edital).

O item 7.3.1.7 dispõe que os atos constitutivos das empresas licitantes deverão estar acompanhados dos demais documentos aditivos e modificativos do seu texto ou, preferencialmente, da respectiva consolidação.

Adentrando no mérito do presente recurso, é válido ressaltar que a empresa recorrente apresentou o exigido pelo edital, quanto aos atos constitutivos da empresa foi apresentado o Contrato Social Consolidado devidamente registrado pela Junta Comercial do Ceará, exatamente o solicitado no subitem 7.3.1.7. **Ademais, não há como ter aditivos se a empresa até o presente momento não realizou um**, assim, não há como solicitar o inexistente.

Para mais, objetivando suprir alguma ausência de documentação por parte da recorrente e com fundamento no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, **admitir-se-ia a realização de uma consulta online ao site da Junta Comercial, a fim de os mesmos pudessem validar, seguindo os seus próprios critérios criados, a consolidação apresentada, contudo, preferiram por prejudicar a empresa recorrente, limitação a concorrência do certame de maneira ilegal.**

A diligência fundamenta-se no reconhecimento de que a omissão na documentação constitui **falha meramente formal**, passível de ser saneada em consulta a *site* oficial na internet. Se é possível conferir *on-line* a regularidade da licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, **não há por que não o fazer**. Além disso, tal medida observa os princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO)

A finalidade de um certame licitatório é buscar a proposta mais vantajosa para a administração pública, utilizando-se de princípios como igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, probidade e eficiência. Assim, se uma empresa apresenta toda a sua documentação de habilitação, seus atos constitutivos e sua consolidação, inabilita-la por erro formais alheios a sua vontade, que não descaracterizam em nada sua competência de prestar o serviço de forma satisfatória **é ILEGAL e não dotada de razoabilidade.**

Portanto, a decisão de inabilitação da recorrente não vai de encontro aos ditames e requisitos propostos pela própria municipalidade, ferindo de morte o princípio da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo, bem como outros inúmeros feridos com tal ato ilegal. **Logo, a não reforma da decisão por ora impugnada ferirá o direito líquido e certo da empresa licitante**, de modo que seu direito poderá ser resguardado em outra esfera, qual seja através da busca do **Poder Judiciário**, qual seja do chamamento do Fiscal da Lei, **Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado**, para ter ciência dos atos eivados de nulidade até então apresentados. Desse modo, requer-se desde já a reforma de tal.

DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA

O artigo 3º da lei Federal que trata de licitações, a 8.666/93 dispõe sobre a **vinculação ao edital em todas as licitações**, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O julgamento impugnado não cumpriu tal dispositivo, vez que a empresa recorrente cumpriu todos os requisitos exigidos pelo edital e mesmo assim encontra-se utilizando do presente meio de defesa para provar tal situação, assim, foi totalmente ILEGAL essa decisão administrativa, DEVENDO ser reformada.

Inicialmente, prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal patamares mínimos a serem exigidos pela administração pública nos procedimentos licitatórios, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A partir disso, vê-se que qualquer exigência que extrapole a real necessidade para o cumprimento do objeto da licitação é ilegal, assim, **a empresa recorrente possui aptidão**

para executar tal serviço, como já foi demonstrado, não sendo legal que seja exigido mais do que isso.

Assim, a partir de todo a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos observa-se que a comissão atuou com ilegalidade, infringindo os princípios do direito administrativo e os próprios princípios constitucionais, razão pela qual, em nome do cumprimento da Constituição e das leis infraconstitucionais e administrativas, tal decisão merece ser reformada, fazendo com que o direito da recorrente de continuar no certame seja garantido, esperando não ser necessário acionar outros meios legais.

PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o **conhecimento e provimento deste recurso**, devendo a presente comissão julgadora **reformar** a decisão de **INABILITAÇÃO** da recorrente, vez que a empresa possui todas as condições e exigências do edital para prosseguir no referido certame licitatório, conforme demonstrado acima, momento em que **deverá ser devidamente HABILITADA e que sua proposta de preço seja analisada. Assim, requer-se que essa comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, dando a devida publicidade, à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.**

Termos em que,

Pede deferimento

Tianguá-CE, 20 de julho de 2023



Documento assinado digitalmente
GEORGIA DE ANDRADE ALMEIDA
Data: 20/07/2023 15:33:33-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Geórgia de Andrade Almeida
Advogada OAB-CE 45.384

SOLIMAR JOSÉ DE LIMA
- CPF: 285.775.663-15

Assinado de forma digital por SOLIMAR JOSÉ DE LIMA -
CPF: 285.775.663-15
DN: cn=SOLIMAR JOSÉ DE LIMA - CPF: 285.775.663-15,
o=CONSTRUTORA SÃO MIGUEL - CNPJ:
36.152.630/0001-29, ou=CONSTRUTORA SÃO MIGUEL,
email=solimar.jose@hotmail.com, c=BR
Dados: 2023.07.20 15:47:13 -03'00'

Solimar José de Lima

CPF nº 285.775.663-15

Representante da Empresa Solimar José de Lima ME